



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 41/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017
(nº 5.850, de 2016, na Câmara dos Deputados)

4 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) - em Plenário pela CSSF e pela CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) - CAS
- Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP) - CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 41/2017

[MPAG1] Comentário: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.17.001	<p><u>- § 1º do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei</u></p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p>	Reavaliação do programa de acolhimento familiar ou institucional	<p>Origem: Parecer proferido em Plenário pela CCJC.</p> <p>Justificativa: “Ao dispor sobre o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), adoção (art. 39), medidas específicas de proteção (art. 101), e perda de suspensão do poder familiar (arts. 157, 158, 161, 162 e 163), o PL 5850/2016 aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente e confere aos operadores do direito e aos órgãos especializados da justiça da infância e da juventude os meios necessários para proteger integralmente as crianças e adolescentes”.</p>	<p>“Embora louvável, a redução do prazo para reavaliação da situação representaria sobrecarga às atividades das equipes interprofissionais dos Serviços de Acolhimento do SUAS, podendo comprometer a realização e a eficácia do trabalho em outras tarefas essenciais, e que também subsidiam a tomada de decisão pela autoridade judiciária. Não obstante, o acompanhamento sistemático não exclui a imediata comunicação à autoridade em prazo inferior, caso identificados fatos ou situações que a demandem.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 41/2017

[MPAG2] Comentário: Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.17.002	<p><u>- § 6º do art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei</u></p> <p>§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.</p>	Ausência do genitor à audiência de confirmação de guarda	<p>Origem: idem à origem do item anterior.</p> <p>Justificativa: “Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com apoio legal por parte da Vara da Infância e da Juventude, promovendo o devido cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei. A gestante, confiante de que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas, e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias”.</p>	<p>“O dispositivo apresenta incongruência com o proposto § 4º do mesmo artigo, que determina a extinção, e não a suspensão, do poder familiar. Além disso, para a colocação da criança para adoção, seria necessário alcançar-se também o poder familiar do pai, não prevista pelo dispositivo, que só aborda o poder familiar da mãe.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério dos Direitos Humanos.</p>
41.17.003	<p><u>- § 10 do art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei</u></p> <p>Hipótese de cadastramento para adoção</p>	Idem	<p>“O prazo previsto no dispositivo é exíguo, e mostra-se incompatível com a sistemática do Estatuto e com o prazo de busca à família extensa, conforme disposto no § 3º do mesmo artigo. Além disso, é insuficiente para se res-</p>	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 41/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.			guardar que a mãe não tenha agido sob influência do estado puerperal e que, assim, possa ainda reivindicar a criança.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério dos Direitos Humanos.
41.17.004	<p><u>- § 2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei</u></p> <p>§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhos pessoas maiores de 18 (dezente) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.</p>	Programa de apadrinhamento	<p>Origem: Parecer proferido em Pleinário pela CCJC.</p> <p>Justificativa: “Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal a figura do apadrinhamento, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, não inscritos no cadastro de adoção. Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, o que evitará sobreposição entre os cadastros de adoção e do apadrinhamento”.</p>	“A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhos, potenciais adotantes.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério dos Direitos Humanos.

[MPAG4] Comentário: Art. 19-B. As crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.